

VERSÃO PÚBLICA

AC – I – Ccent. 64/2007
Auto Partner III/A.A. Clemente da Costa e José Mário Clemente da
Costa

Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

___/11/2007

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo AC – I – Ccent. 64/2007
Auto Partner III/A.A. Clemente da Costa e José Mário Clemente da Costa

I – OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 25 de Setembro de 2007¹, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo das sociedades A. A. Clemente da Costa, S.A. e José Mário Clemente da Costa, S.A., mediante a aquisição de 70% do respectivo capital social destas sociedades, pela Auto Partner III, S.G.P.S., S.A., (doravante “Auto Partner”).
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Auto Partner** – empresa detida em partes iguais pelos grupos FS SGPS, S.A. e pela Salvador Caetano Auto, SGPS, S.A., vulgarmente designada por grupo Salvador Caetano, que exerce actividades ao nível do retalho automóvel (viaturas novas e usadas) venda de peças e prestação de serviços de reparação autorizada através de outras sociedades. Nos termos do artigo 10º da Lei da Concorrência, em Portugal, os volumes de negócios da notificante em 2006 foram € [<150] milhões (AutoPartner); € [<150] milhões (FS SGPS, S.A.); € [>150] milhões (Salvador Caetano Auto, SGPS, S.A.).
 - **A. A. Clemente da Costa** – sociedade detida por particular que presta serviços de assistência técnica, nas áreas de mecânica e colisão, a viaturas Renault, vendendo ainda peças, quer incorporadas nos trabalhos de oficina, quer ao balcão. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, em Portugal, os volumes de negócios da adquirida, em 2006, foram de € [<150] milhões.
 - **José Mário Clemente da Costa** - sociedade detida por particular que se dedica à comercialização de viaturas novas da marca Renault; à venda de peças que revende à A. A. Clemente da Costa; à retoma de viaturas usadas que vende a comerciantes desse

¹ Com produção de efeitos a 15 de Outubro.

ramo de actividade e/ou directamente ao cliente final, comprando também à Renault semi-novos para o mesmo efeito. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, em Portugal, os volumes de negócios da adquirida, em 2006, foram de € [<150] milhões.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

II – MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1 Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Tendo em conta as actividades desenvolvidas pelas adquiridas – a actividade de comercialização de viaturas ligeiras novas; a actividade de venda de peças e acessórios; a actividade de assistência pós-venda de reparação e manutenção autorizada, e a actividade de comercialização de viaturas ligeiras usadas – a AdC, na esteira da sua prática decisória² em operações de concentração no sector automóvel, considera que são os seguintes os mercados relevantes do produto, para a análise dos efeitos da presente operação de concentração: (i) o mercado da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos; (ii) o mercado da comercialização de veículos ligeiros usados; (iii) o mercado da reparação autorizada de veículos; e (iv) o mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios.
5. À semelhança de decisões anteriores³, a AdC considera que o mercado geográfico relevante, no que se refere (i) ao mercado da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos; (ii) ao mercado da comercialização de veículos ligeiros usados; e (iii) ao mercado da reparação autorizada de veículos, é o mercado nacional.
6. No que se refere (iv) ao mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios, embora o mercado geográfico relevante possa ter um âmbito mais alargado que o nacional

² Cfr. Decisão do Conselho de 25.01.2005, relativa à Ccent. 33/2004 – FS IBÉRICA, SGPS, SA E CAETANO & SIMÃO, SGPS, S.A.; Decisão do Conselho de 24.01.2005, relativa à Ccent. 42/2004 – Mercedes Benz/C. Santos Alverca; Decisão do Conselho de 17.06.2005, relativa a Ccent. 21/2005- FOGECA*SETUCAR; Decisão do Conselho de 30.11.2005, relativa à Ccent. 66/2005 – Fogeca Multiauto/VDR; Decisão do Conselho de 10.08.2006, relativa à Ccent. 33/2006 – FS Ibérica/AutoComercial Ouro.

(correspondente ao EEE), importa, nos termos da Lei n.º 18/2003, avaliar os efeitos desta operação no território nacional.

2.2 Avaliação Jus-Concorrencial

7. A presente operação de concentração é de natureza horizontal, uma vez que também a adquirente se encontra activa nos mercados relevantes identificados. Todavia, em nenhum dos mercados relevantes identificados resultam desta operação, quotas de mercado superiores a [0-10] %. Com efeito, com base nos elementos disponibilizados pela Notificante, a quota agregada⁴ resultante da operação será de [0-10] % no (i) mercado nacional da distribuição autorizada de veículos ligeiros; de [0-10] % no (ii) mercado nacional da comercialização de veículos usados; de [0-10] % no (iii) mercado nacional da reparação autorizada de veículos; e de [0-10] % no (iv) mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios, no território nacional.
8. Por outro lado, estes mercados apresentam uma estrutura atomizada em que as quotas de mercado agregadas dos 8 principais concorrentes das empresas participantes na operação, representam: [20-30] % no i) mercado nacional da venda de veículos novos; [0-10] % no ii) mercado nacional da comercialização de veículos usados; [0-10] % no iii) mercado nacional da reparação automóvel; e [0-10] % no iv) mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios, no território nacional.
9. Neste contexto, da presente operação de concentração não resultará uma alteração significativa na estrutura concorrencial dos mercados identificados como relevantes, pelo que a AdC considera que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no (i) *mercado nacional da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos*; (ii) *mercado nacional da*

³ *Idem.*

⁴ As quotas de mercado aqui apresentadas correspondem a estimativas fornecidas pela Notificante. Atendendo à notificação em igual data da operação Ccent 65/2007 AutoPartner III/AutoGarme, será de referir que a quota da adquirente nos mercados identificados em resultado das duas operações corresponderá a [0-10]%; [0-10]%; [0-10]%; e [0-10]%, nos mercados (i) *da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos*; (ii) *da comercialização de veículos ligeiros usados*; (iii) *da reparação autorizada de veículos*; e (iv) *da distribuição autorizada de peças e acessórios*, respectivamente. Ainda que considerando a realização de ambas as operações, as conclusões da presente decisão não seriam distintas.

comercialização de veículos ligeiros usados; (iii) mercado nacional da reparação autorizada de veículos; e (iv) mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios, no território nacional.

III – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

10. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *(i) mercado nacional da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos; (ii) mercado nacional da comercialização de veículos ligeiros usados; (iii) mercado nacional da reparação autorizada de veículos; e (iv) mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios, no território nacional.*

Lisboa, de Novembro de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Doutor Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)